



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15184/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Interessado: Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Sistema de Registro de Preços advindo do Pregão Eletrônico n.º 057/2013. Emissão do Acórdão AC1 TC 3941/2014. Julgamento regular do Pregão e das Atas de Registro de Preços. Determinação do retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento do contrato. Verificação de cumprimento da decisão. Relatório da Auditoria destacando a impossibilidade de pronunciamento conclusivo acerca das despesas relativas à aquisição de medicamentos adquiridos. Julgamento anterior acerca de fato semelhante consubstanciado na Resolução RC1 TC 00190/2014. Não pronunciamento desta Corte sobre o cumprimento da decisão em face das constatações do Corpo Técnico. Arquivamento dos autos. Traslado desta decisão e de peças processuais para outro processo.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00165/2015

Trata-se da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC1 TC 3941/2014, encartado às fls. 759/760 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 10/07/2014, decidiram: 1) julgar regulares o Pregão Eletrônico n.º 57/2013, bem como as Atas de Registro de Preços dele advindas, realizados pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa; e 2) determinar o retorno dos autos à DIAFI para acompanhamento do contrato, assim como para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anuais do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2013.

Em cumprimento ao que foi decidido, a unidade de instrução, após realizar diligência *in loco* na sede da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, emitiu relatório datado de 26/06/2015, destacando os seguintes aspectos: a) não foram identificados indícios de irregularidades nos pagamentos formalizados, que decorreram das despesas empenhadas com base no Pregão Eletrônico n.º 57/2013; b) o recebimento dos produtos é realizado pela Gerência de Medicamentos e Assistência Farmacêutica (GEMAF), mediante atesto aposto nas respectivas notas fiscais; c) o controle de estoque realizado pela GEMAF demonstrou ser ineficiente e não condizente com o volume de produtos ali movimentados; d) essa ineficiência do controle de estoques também foi registrada no relatório da Auditoria emitido nos autos do Processo TC n.º 09320/13; e e) faz-se necessário o arquivamento do processo em análise,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15184/13

uma vez que se encontra em instrução a Prestação de Contas do Fundo Municipal de João Pessoa relativa ao exercício de 2013.

Após despacho do relator, o órgão técnico manifestou-se novamente nos autos, mediante relatório datado de 05/10/2015. Em síntese, fazendo referência a posicionamentos exarados pela Auditoria nos autos dos Processos TC n.ºs 14337/13 e 09320/13, concluiu que o controle de estoque de medicação, no âmbito da GEMAF, demonstrou-se extremamente ineficaz, impossibilitando a análise das despesas relativas à aquisição de medicamentos pelo município de João Pessoa.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Conforme se extrai da instrução processual, verifica-se de forma cristalina que a ineficácia do controle de estoque de medicamentos efetivado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa não é contemporânea. Em verdade, a falta de controle efetivo e eficaz de seu estoque de medicamentos e insumos é constatação recorrente nas prestações de contas do referido ente. Apesar de diversas recomendações desta Corte em processos da espécie, as providências necessárias à correção das irregularidades nunca foram implementadas.

Saliente-se, inclusive, que fui Relator do Processo TC n.º 09320/13, mencionado pela Auditoria em suas intervenções processuais. Naqueles autos, esta eg. Câmara decidiu, através da Resolução RC1 TC 00190/2014, *litteris*:

“1) Determinar o arquivamento do processo TC 9320/13 sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pelo corpo técnico desta Corte no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca do efetivo trânsito pelo estoque da **GEMAF da Secretaria de Saúde** dos medicamentos adquiridos nas notas fiscais encartadas aos mencionados autos.

2) Determinar a instauração de novo processo, trasladando esta decisão e, bem assim, os relatórios da Auditoria, de modo a proceder à notificação do gestor da Secretaria de Saúde, para correções destas irregularidades, e, se for o caso, adoção de outras medidas cabíveis.

3) Determinar o traslado da decisão desta Corte tomada nos autos do processo a ser instaurado para os autos da prestação de contas do exercício de 2014.”

Assim, diante de tais constatações e da decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 00190/2014, VOTO no sentido de que esta eg. Câmara determine:

1) O arquivamento do Processo TC n.º 15184/13 sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pela unidade técnica desta Corte, no sentido de se pronunciar conclusivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15184/13

acerca da análise das despesas relativas à aquisição de medicamentos decorrentes dos procedimentos verificados nos presentes autos, uma vez que o controle de estoque de medicação da **GEMAF da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa** revelou-se ineficaz.

2) O traslado desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, para os autos do processo formalizado em cumprimento ao item 2 da Resolução RC1 TC 00190/2014.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo TC n.º 15184/13, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 3941/2014, e

Considerando o derradeiro relatório da Auditoria, o pronunciamento oral do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Determinar o arquivamento do Processo TC n.º 15184/13 sem julgamento do mérito quanto à execução do contrato, em face da impossibilidade apresentada pela unidade técnica desta Corte, no sentido de se pronunciar conclusivamente acerca da análise das despesas relativas à aquisição de medicamentos decorrentes dos procedimentos verificados nos presentes autos, uma vez que o controle de estoque de medicação da **GEMAF da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa** revelou-se ineficaz.
- 2) Determinar o traslado desta decisão, bem como dos relatórios da Auditoria, para os autos do processo formalizado em cumprimento ao item 2 da Resolução RC1 TC 00190/2014.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15184/13

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Representante do Ministério Público Especial

Em 12 de Novembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO